



DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM

Nº 074/2004

Ao Protocolo Legislativo para registro nº 69

seguida, à CAS, CLOF e CG

Em 02/02/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria de Plenário
Senhor Presidente,

Brasília, 02 de fevereiro de 2004.

Em 10/02/04
Assessoria de Plenário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que “Dispõe sobre a transformação de cargos da carreira de Procurador Autárquico e Fundacional do Distrito Federal em cargos de Procurador do Distrito Federal, e dá outras providências.

A proposta legislativa objetiva a proporcionar uma melhor e mais bem estruturada defesa do Distrito Federal em juízo e fora dele, na medida em que permite aos Procuradores Autárquicos e Fundacionais exercerem a representação em juízo do ente público distrital e a consultoria jurídica de toda a Administração pública local.

Trata-se de medida salutar de aproveitamento de mão-de-obra extremamente qualificada e que estava ociosa desde a extinção de várias entidades autárquicas ocorrida desde 1999.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
DD. Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC nº 69/04
01/02/04

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Dispõe sobre a transformação de cargos da carreira de Procurador Autárquico e Fundacional do Distrito Federal em cargos de Procurador do Distrito Federal, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Ficam transformados em cargos de Procurador do Distrito Federal os cargos efetivos ocupados da Carreira de Procurador Autárquico e Fundacional do Distrito Federal, em extinção, providos mediante concurso público.

§1º. No ato de enquadramento do Procurador Autárquico e Fundacional do Distrito Federal na carreira de Procurador do Distrito Federal deverá ser observada a mesma correlação existente entre as categorias e os níveis das carreiras mencionadas no caput.

§2º. Para efetivação do enquadramento de que trata o parágrafo anterior, o Procurador Autárquico e Fundacional deverá obrigatoriamente estar lotado e em exercício na Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

§3º. Para fins de promoção por antiguidade na Carreira de Procurador do Distrito Federal, não será considerado o tempo de exercício na extinta carreira de Procurador Autárquico e Fundacional do Distrito Federal, salvo quando concorram para uma mesma vaga os ocupantes desta última carreira em extinção.

§4º. Ficam assegurados aos inativos e aos pensionistas da extinta Carreira de Procurador Autárquico e Fundacional do Distrito Federal os direitos e vantagens dos cargos ora transformados, a teor do §8º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º. Os artigos 29 e 30 da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, passam a ter as seguintes redações:

“Art. 29. Os cargos de Procurador-Geral Adjunto e de Procurador-Chefe serão exercidos privativamente por integrante da carreira de Procurador do Distrito Federal em atividade.

Art. 30. Os cargos de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral, de Diretor do Centro de Estudos, de Coordenador e de Procurador-Assessor serão exercidos privativamente por Procurador do Distrito Federal ativo ou inativo.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 69/04
12.02.02 CFSin.7

O esboço do projeto de lei em anexo não ostenta vício nenhum de inconstitucionalidade formal ou material, haja vista a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 1.591/RS, ADI 2.713/DF e ADI 2.235/SC) que vem flexibilizando os institutos da transformação e aproveitamento de cargos públicos, em caso de observância ao princípio do concurso público e quando houver unidade substancial de atribuições entre as carreiras que se pretenda unificar, tudo a homenagear a eficiência e a racionalização da atividade administrativa no serviço público.

Exemplo, no plano federal, da unificação de carreiras afins, ocorreu com a edição das Leis n.º 10.241/2001 e 9.688/98.

Com essas considerações, tendo em vista o elevado interesse público que reveste a medida, acrescido à circunstância de que não haverá nenhum acréscimo de despesas, é que submeto o Projeto de Lei a essa Casa Legislativa, pugnando por sua aprovação.

Face à importância da matéria, solicito regime de urgência na apreciação da mesma, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos ilustres Pares meus protestos de estima e apreço.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC 69/04
03 CP/SEU-7